



Estudo do Veto nº 53/2021

Documento Eletrônico de Transporte (DT-E)

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 16 de 2021 (oriundo da MPV nº 1.051/2021)

7 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Presidência da República

Relatoria na Câmara:

- Deputado Jerônimo Goergen (PP-RS)

Relatoria no Senado:

- Senador Wellington Fagundes (PL-MT)

Ementa do projeto de lei vetado:

Institui o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e); e altera a [Lei nº 11.442](#), de 5 de janeiro de 2007, a [Lei nº 13.703](#), de 8 de agosto de 2018, a [Lei nº 10.209](#), de 23 de março de 2001, a [Lei nº 5.474](#), de 18 de julho de 1968, a [Lei nº 10.833](#), de 29 de dezembro de 2003, e a [Lei nº 8.935](#), de 18 de novembro de 1994.

Estudo do Veto nº 53/2021

53.21.001

DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 24: <i>A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:</i></p>
ASSUNTO	BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - COFINS
EXPLICAÇÃO DO DISPOSITIVO	<p>O dispositivo visa a alterar o "caput" do § 19 do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, o qual possui a seguinte redação:</p> <p><i>"§19. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por:"</i></p> <p>Trata-se, portanto, de ampliação do desconto de créditos sobre a base apurada para determinação do valor da COFINS.</p> <p>A proposta de novo texto tem origem no Substitutivo apresentado pelo Relator Deputado Jerônimo Goergen.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa encontra óbice jurídico e contraria o interesse público ao ampliar o benefício tributário relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, que passaria a alcançar qualquer pessoa jurídica que contratasse serviços de transporte de carga, o que acarretaria em renúncia de receita sem que estivesse acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e de suas medidas compensatórias, em violação ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 125 e art. 126 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021".</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 53/2021

53.21.002

DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do § 19 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 24 do projeto:</p> <p><i>A pessoa jurídica que contratar serviço de transporte de carga prestado por:</i></p>
ASSUNTO	BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - COFINS
EXPLICAÇÃO DO DISPOSITIVO	<p>O dispositivo visa a alterar o "caput" do § 19 do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, o qual possui a seguinte redação:</p> <p>"§19. <u>A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por:</u>"</p> <p>Trata-se, portanto, de ampliação do desconto de créditos sobre a base apurada para determinação do valor da COFINS.</p> <p>A proposta de novo texto tem origem no <u>Substitutivo</u> apresentado pelo Relator Deputado Jerônimo Goergen.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa encontra óbice jurídico e contraria o interesse público ao ampliar o benefício tributário relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, que passaria a alcançar qualquer pessoa jurídica que contratasse serviços de transporte de carga, o que acarretaria em renúncia de receita sem que estivesse acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e de suas medidas compensatórias, em violação ao disposto no art. 113 do <u>Ato das Disposições Constitucionais Transitórias</u>, no art. 14 da <u>Lei Complementar nº 101</u>, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 125 e art. 126 da <u>Lei nº 14.116</u>, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021".</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 53/2021

	53.21.003
DISPOSITIVO VETADO	inciso VI do art. 93 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 24 do projeto § 19 do art. 3º, até 31 de dezembro de 2026; e
ASSUNTO	BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - COFINS
EXPLICAÇÃO DO DISPOSITIVO	<p>O dispositivo define a <i>vacatio legis</i> da ampliação do benefício de que trata o dispositivo 53.21.001.</p> <p>O texto tem origem na Emenda nº 133-PLEN, de redação, apresentada no Parecer nº 188/2021-PLEN, preferido pelo Relator Senador Wellington Fagundes.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa encontra óbice jurídico e contraria o interesse público ao ampliar o benefício tributário relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, que passaria a alcançar qualquer pessoa jurídica que contratasse serviços de transporte de carga, o que acarretaria em renúncia de receita sem que estivesse acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e de suas medidas compensatórias, em violação ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 125 e art. 126 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021”.</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 53/2021

53.21.004

DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso VII do art. 93 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 24 do projeto aos demais artigos, a partir da data de publicação desta Lei.</p>
ASSUNTO	BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - COFINS
EXPLICAÇÃO DO DISPOSITIVO	Essa disposição legal, que atualmente consta no atual inciso VI do art. 93 da Lei nº 10.833/2003, passaria a constar no inciso VII, a partir da inserção do inciso de que trata o dispositivo 53.21.002. Tal adaptação tem origem na Emenda nº 133-PLEN, de redação, apresentada no <u>Parecer nº 188/2021-PLEN</u> , preferido pelo Relator Senador Wellington Fagundes.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa encontra óbice jurídico e contraria o interesse público ao ampliar o benefício tributário relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, que passaria a alcançar qualquer pessoa jurídica que contratasse serviços de transporte de carga, o que acarretaria em renúncia de receita sem que estivesse acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e de suas medidas compensatórias, em violação ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 125 e art. 126 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021”.</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 53/2021

53.21.005

DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 27</p> <p><i>Para fins de cumprimento do disposto no art. 6º desta Lei, quanto às operações de transporte rodoviário de carga, deverá ser mantida e utilizada a rede nacional inteligente de apoio à fiscalização denominada Canal Verde Brasil, de competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).</i></p>
ASSUNTO	DT-E
EXPLICAÇÃO DO DISPOSITIVO	Trata-se de artigo incorporado à matéria por meio do Substitutivo apresentado pelo Relator Deputado Jerônimo Goergen. O art. 6º, ao qual o dispositivo faz referência, determina que a fiscalização do cumprimento da obrigatoriedade do uso do DT-e na operação de transporte ficará a cargo da agência reguladora competente. O dispositivo estabelece então que, para fins operações de transporte rodoviário de carga, deve ser mantida e utilizada a rede nacional inteligente de apoio à fiscalização denominada Canal Verde Brasil, de competência da ANTT.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa, ao criar obrigações para o Poder Executivo federal, a saber, a manutenção e a utilização de uma rede específica de apoio à fiscalização do transporte rodoviário de carga exercida pela ANTT, viola o princípio constitucional da separação dos Poderes ao usurpar a competência privativa do Presidente da República estabelecida na alínea 'e' do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 53/2021

53.21.006

DISPOSITIVO VETADO	parágrafo único do art. 27 <i>A forma e a vigência do disposto no "caput" deste artigo observarão o cronograma a ser estabelecido nos termos do art. 26 desta Lei.</i>
ASSUNTO	DT-E
EXPLICAÇÃO DO DISPOSITIVO	O art. 27 foi incorporado à matéria por meio do Substitutivo apresentado pelo Relator Deputado Jerônimo Goergen. O art. 26, ao qual o este parágrafo único faz referência, prevê a implementação do DT-e em território nacional, na forma e no <i>cronograma</i> estabelecidos por ato do Poder Executivo federal. Conforma-se a tal cronograma a adoção do Canal Verde Brasil para fins de fiscalização do cumprimento da obrigatoriedade do uso do DT quanto às operações de transporte rodoviário de carga
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"A proposição legislativa, ao criar obrigações para o Poder Executivo federal, a saber, a manutenção e a utilização de uma rede específica de apoio à fiscalização do transporte rodoviário de carga exercida pela ANTT, viola o princípio constitucional da separação dos Poderes ao usurpar a competência privativa do Presidente da República estabelecida na alínea 'e' do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição." Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 53/2021

	53.21.007
DISPOSITIVO VETADO	inciso I do art. 29 <i>em 1º de janeiro de 2022, para o art. 24.</i>
ASSUNTO	BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - COFINS
EXPLICAÇÃO DO DISPOSITIVO	Com origem na Emenda nº 134-PLEN (de redação), apresentada no Parecer nº 188/2021-PLEN , preferido pelo Relator Senador Wellington Fagundes, este dispositivo estabelece a <i>vacatio legis</i> para as inovações de que tratam os dispositivos 53.21.001 a 003.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa encontra óbice jurídico e contraria o interesse público ao ampliar o benefício tributário relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, que passaria a alcançar qualquer pessoa jurídica que contratasse serviços de transporte de carga, o que acarretaria em renúncia de receita sem que estivesse acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e de suas medidas compensatórias, em violação ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 125 e art. 126 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021”.</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>